



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Decisão Monocrática

**Apelação Cível – nº. 0015820-96.2011.815.2001**

**Apelante:** Banco Safra S/A – Adv.: Nelson Paschoalotto – OAB/SP nº 108.911.

**Apelada:** Maria José Alves da Silva.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA INICIAL – INDICAÇÃO O ENDEREÇO ATUAL DA PARTE PROMOVIDA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTO DA PEÇA – NÃO ATENDIDA A DILIGÊNCIA – INÉRCIA DA PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PELO PATRONO CONSTITUÍDO – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC/1973 - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973 - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC/1973, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão

recorrida, não se conhece do recurso, ante o Princípio da Dialeticidade.

Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestadamente inadmissível.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Banco Safra S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão manejada contra Maria José Alves da Silva, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Na sentença (fls. 69/70), o Magistrado Singular julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a deficiência técnica da inicial, que acarretou na impossibilidade de localização da parte promovida para citação, por não ter sido encontrada no endereço constante na peça vestibular, não tendo a parte autora sanado o defeito, restou indeferida a inicial por inépcia, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, inciso I, do CPC/73.

Nas razões recursais (fls. 74/85), alega o apelante que o Juiz *a quo* não poderia extinguir o processo com base no art. 267, inciso III do CPC, haja vista a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, requer que a sentença seja reformada em todos os seus termos, de forma que seja possível a devida continuidade do feito.

A apelada não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo processamento do recurso, sem manifestação no mérito. (fls. 96/97)

É o relatório.

**DECIDO**

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 11/02/2016, conforme certidão de fl. 71.

Cumpra registrar, de imediato, que o recurso apresentado pelo apelante não merece conhecimento, por ofensa clara e direta ao princípio da dialeticidade.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Com relação ao tema, é válido colacionar decisão proferida por este Egrégio, da lavra do Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – **PRINCÍPIO DA**

**DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

- **Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo ad quem a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie.** Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. **"De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).**

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em

06/04/2010, DJe 16/04/2010).

Da mesma forma: "O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores". (STJ, REsp 359080 / PR, Min. José Delgado, DJ 11/12/2001).

Em outro julgado, o Tribunal mineiro decidiu:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - PRESSUPOSTOS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MOTIVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO IPSIS LITERIS DA CONTESTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS CAPÍTULOS DO RECURSO.

- Particularmente no que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação.

- A mera transcrição ipsis literis do teor da contestação ou de outras peças processuais anteriores à sentença não pode, jamais, ser suficiente para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal. A bem da verdade, o comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, que deve ser repudiado pelo Judiciário.

- Não obstante, constatando-se que um dos capítulos do recurso atende ao pressuposto da motivação, dele o Tribunal deve conhecer, sob pena de restar configurada negativa de prestação jurisdicional. V.v.p. Compete ao relator negar seguimento ao recurso inepto, cujas razões não apontam os motivos pelos quais entende o apelante ser equivocada a decisão recorrida".

(TJMG. Proc. 1.0024.07.539360-3/002. Rel. Dês. Fabio Maia Viani. Dj. 10/10/2008).

Doutrinariamente, na mesma esteira, prelecionando sobre o aludido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, "in verbis":

*"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso é elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial".*

No presente caso, o Magistrado monocrático julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso I do CPC/73.

Acontece que ao insurgir-se contra a decisão singular, o apelante alega que a decisão merece reforma, uma vez que para extinguir o processo com base no art. 267, inciso III do CPC, a lei exige que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Agindo assim, o recorrente não fez o uso adequado da Apelação, pois deixou de combater os fundamentos da sentença.

A esse respeito, ensinam os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Extravagante, 7ª edição, págs.: 880 e 882, respectivamente:

*"A apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os errores in iudicando e também os errores in procedendo eventualmente existentes na sentença."*

*"O apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."*

Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a sentença guerreada, denota-se que o apelante não deu cumprimento ao preceito estatuído no artigo 514, II, do CPC/1973, afrontando, dessa maneira, o princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta, ao apelo interposto, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição pelo ente recorrente de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO**, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, *caput*, do referido diploma processual, por ser o mesmo inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r